

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ



RECURSO ADMINISTRATIVO
Concorrência nº. 001/2019/SMI-CP

*Recebido
22/04/19
[assinatura]*

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Coaçu, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a COPA na Concorrência nº. 001/2019/SMI-CP do Município de Cariré, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir trazidos.

1. DOS FATOS

Como é cediço, o Município de Cariré publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência nº. 001/2019/SMI-CP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução de obra de arte especial em concreto pretendido com vista a construção de ponte sobre o Rio Acaraú na localidade de Tapuio no Município de Cariré/CE.

Abertos os envelopes de habilitação, conforme decisão disponibilizada no Diário Oficial do Estado, apenas a empresa ARN ENGENHARIA EIRELI restou declarada habilitada do certame. De acordo com a Ata de Julgamento da Habilitação, divulgada no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a COPA ENGENHARIA LTDA foi inabilitada do certame em com base nas seguintes razões:

“Apresentou Responsável em comum com a empresa Lomacôn Locação e Construção Ltda. uma vez que o profissional indicado pela licitante é responsável técnico do Consórcio

[assinatura]

Lomacon – Copa ficando vedada a participação da licitante por força do código penal e dos artigos 90 e 94 da Lei nº 8666/93 e de acordo com a informação constante na Certidão de Registro e Quitação – CRQ do CREA da licitante. Não apresentou item de maior relevância exigido no item 4.2.3.2 do edital subitem IV – 5.22 Ancoragem Passiva para cabos de pelo menos 12,77mm.”

No entanto, vem a COPA apresentar recurso administrativo contra a referida decisão, tendo em vista que a Nobre Comissão Permanente de Licitação, *data maxima venia*, incorreu em gravíssimos equívocos ao realizar o julgamento da documentação apresentada pela empresa ora recorrente.

É o que será a seguir demonstrado.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O primeiro ponto da decisão proferida que merece reforma é o atinente ao responsável técnico indicado pela COPA no certame. É imprescindível esclarecer, Douto Presidente, que, ao contrário do que restou destacado na Ata de Julgamento acima transcrita, **o responsável técnico indicado pela COPA, Engenheiro Eduardo Aguiar Benevides, não é responsável técnico da LOMACON.**

Pelo contrário, como se pode verificar da documentação que foi apresentada pela empresa ao longo do presente procedimento licitatório, o Sr. Eduardo atuou como responsável técnico do **Consórcio** criado pela COPA, em conjunto com a empresa LOMACON, para a execução de uma obra específica.

No entanto, como se pode ver da documentação do referido consórcio, **este não se confunde com a COPA ou com a LOMACON, possuindo CNPJ próprio e objeto específico, os quais diferem do CNPJ e do objeto tanto da COPA, quanto da LOMACON,** tudo nos termos do que determina a legislação de regência.

Neste sentido, vejamos o que expressamente menciona a Lei nº. 6.404/1976 sobre a constituição de um consórcio:

*“Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, **podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento,** observado o disposto neste Capítulo.”*

É importante esclarecer, Ilustre Presidente, que as empresas se reúnem em consórcios para preencher determinados requisitos que, isoladamente, não conseguiriam. Desta feita, as empresas se unem para a execução de determinada obra, com cada participante indicando um responsável técnico para o acompanhamento dos serviços que estão sendo executados.

Justamente por isso é que o Consórcio LOMACON-COPA possui mais de um responsável técnico, posto que cada uma das empresas componentes indica o seu(s) preposto(s) para o acompanhamento da obra realizada em conjunto pelas empresas que integram o consórcio.



h



Ou seja, ao contrário do que restou consignado na decisão proferida por esta Nobre Comissão de Licitação, o Eng. Eduardo Aguiar Benevides atuou como responsável técnico do CONSÓRCIO firmado com a LOMACON para a execução de um serviço específico em um contrato específico, nunca tendo atuado como responsável técnico da empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Sua atuação no referido consórcio, como facilmente se pode perceber, foi para atender aos interesses da própria COPA.

Repise-se que essa diferenciação tanto é verdadeira que o CNPJ do Consórcio é diferente do CNPJ da COPA e do CNPJ da LOMACON, além de que o Consórcio possui objeto social específico, ao contrário dos objetos sociais da COPA e da LOMACON, os quais são mais amplos. Com efeito, **não há como confundir a atuação do Eng. Eduardo Aguiar Benevides como responsável técnico do CONSÓRCIO LOMACON-COPA com uma suposta atuação como responsável técnico da empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, posto que estas em nada se igualam ou se equivalem.

Destaque-se, outrossim, que essa informação é corroborada ainda pela Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Física emitida em favor do Eng. Eduardo Aguiar Benevides, no qual **o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará deixa claro que o referido profissional nunca atuou como responsável técnico da empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, mas tão somente da empresa COPA ENGENHARIA LTDA e do CONSÓRCIO LOMACON-COPA.**

Assim, deve-se prover o presente recurso, de forma que seja reformada a decisão proferida por esta Nobre Comissão de Licitação, permitindo a regular participação da COPA ENGENHARIA LTDA no certame, tendo em vista a inexistência do óbice equivocadamente apontado quanto ao responsável técnico.

O segundo ponto da decisão que merece reforma diz respeito ao suposto descumprimento da COPA quanto à comprovação de sua qualificação técnica, posto que não teria apresentado a comprovação de que atende a um dos itens de maior relevância exigidos pelo item 4.2.3.2 do edital, relativo à Ancoragem Passiva para cabos de pelo menos 12,77mm. Nobre Presidente, com a devida *venia*, a decisão que foi proferida também se equivocou quanto ao referido ponto, motivo pelo qual deve ser ajustada, de forma a permitir a plena participação da COPA no presente certame.

Como se pode perceber do instrumento convocatório, exige-se das empresas a apresentação de documentos que comprovem que a empresa e seu responsável técnico prestaram serviços pelo menos **pertinentes e compatíveis** com o objeto da licitação ora em discussão. *In verbis*, dispõe o edital:

4.2.3.2. **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:**
Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT com atestado, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra de artes



especiais em Concreto Protendido, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação cujo itens de maiores relevâncias são:

Imprescindível destacarmos que este comando do edital reproduz com bastante proximidade as disposições da Lei nº. 8.666/93 em seu art. 30, inciso II:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Neste sentido, não há que se falar em inabilitar a empresa por, supostamente, não ter apresentado documentação que comprovasse as atividades *tais quais* contidas nos subitens do item 4.2.3.2. Ora, em que pese a empresa não ter apresentado atestados que comprovassem todos os itens ali apresentados, **as certidões de acervo técnico juntadas pela empresa demonstram que a empresa e seu responsável técnico executaram serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.**

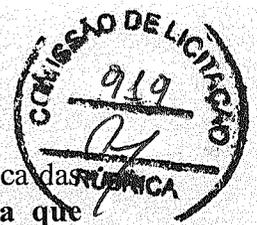
Ora, como se pode ver da documentação apresentada pela COPA, esta comprova a execução de uma série de serviços de *Ancoragem Ativa para cabos de pelo menos 12,77mm*. Ocorre, Douto Presidente, que tais serviços possuem o mesmo grau de complexidade dos serviços de *Ancoragem Passiva*, não existindo motivos para a inabilitação da recorrente.

Como se sabe, muitas vezes os dois tipos de *Ancoragem* são complementares, podendo agir em conjunto. Neste sentido, é plenamente cabível se dizer que quem sabe executar a *Ancoragem Passiva* sabe realizar a *Ancoragem Ativa* e vice-versa, justamente pela similitude técnica existente.

Inclusive, como é cediço, a *Ancoragem Ativa* possui complexidade técnica superior à *Ancoragem Passiva*, deixando cristalino o fato de que aquele que sabe executar o primeiro certamente sabe realizar o segundo.

Ilógico pressupor, no azo, que se a empresa consegue realizar atividades mais complexas, não conseguiria prestar as mais simples. Neste sentido, é perfeitamente cabível lembrarmos a velha expressão de que “quem pode o mais, pode o menos”.

Portanto, como se pode ver, a empresa apresenta documentos que comprovam ter prestado serviços pertinentes e compatíveis, com graus de complexidade igual ou superior, aos que são exigidos pelo instrumento convocatório. Neste sentido, não poderia ter sido declarada inabilitada do presente procedimento licitatório.



Ora, a Lei das Licitações e o edital definem que, para a qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de **atestados de capacidade técnica que comprovem o desempenho de atividades “pertinentes e compatíveis” com o objeto da licitação**. O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra “Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” (Editora Nova Fronteira, 1a ed., 3a impressão, p. 164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

“compatível - conciliável, harmonizável”

“pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante”

Do exposto, constata-se que os vocábulos “pertinente” e “compatível” significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, *ipso facto*, a legislação exige apenas que os atestados sejam referentes a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, ao contrário do entendimento adotado para inabilitar a COPA, o qual tergiversa que estes sejam exatamente iguais ao serviço a ser contratado, o que é inaceitável, sob pena de eivar o certame de ilegalidade.

Nos exatos termos da Lei nº 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, **E NÃO IDENTICOS**. Assim, a licitante tão somente deveria comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis com o que é licitado, referente à realização de obras rodoviárias para execução dos serviços de melhoramento da implantação e pavimentação asfáltica.

Neste sentido e a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES [...]”

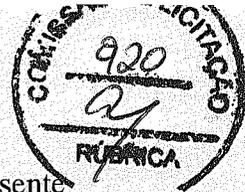
(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE - ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.”

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

h



Neste sentido, *data maxima venia*, a decisão que inabilitou a COPA do presente certame é frontalmente contra o Princípio da Legalidade, posto que deixa de observar a disposição contida no art. 30, II da Lei nº. 8.666/93. Ora, **se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente compatíveis com o objeto licitado, não há como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados idênticos.**

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei nº. 8.666/93 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Destaque-se que, para a Administração Pública, **o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais.** É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 8.666/93), conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Ademais, uma vez que o próprio instrumento convocatório não deixa dúvidas quanto à possibilidade de apresentação de atestados compatíveis ou similares pertinentes com o objeto licitado, a decisão administrativa ora proferida vai de encontro ainda ao que está insculpido no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que **deve**



ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

“o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Convém ainda trazer à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA ‘EX OFFICIO’. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA – SEM OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE ‘MENOR PREÇO’. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de ‘menor preço’.

2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida.”
(TRF-2, REOMS n.º 57.297/ES, Rel. Juiz Rogerio Carvalho, Segunda Turma, julgado em 13/04/2005)



Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que tenha havido a declaração da empresa recorrente como inabilitada, pois apresentou sua documentação em total acordo ao que é estabelecido no ato convocatório, devendo, portanto, ser modificada a decisão administrativa em questão.

Com efeito, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consignese, por ora, que:

(...)

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que ‘O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

h



exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle'."
(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *"edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas"* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

h



1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
 4. Recurso ordinário não provido.”
- (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

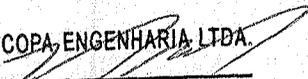
Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **COPA ENGENHARIA LTDA** declarada habilitada na Concorrência nº. 001/2019/SMI-CP do Município de Cariré, **em razão de a empresa ter cumprido à risca o instrumento convocatório e apresentado atestados de capacidade técnica que demonstram de forma clara que a empresa executou obras em características compatíveis e similaridade pertinente com o objeto da presente contratação.**

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos ora soerguidos, **de forma a habilitar a empresa COPA ENGENHARIA LTDA na Concorrência nº. 001/2019/SMI-CP do Município de Cariré**, em razão da inoportunidade de irregularidades na documentação de habilitação apresentada pela empresa, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a devida participação da empresa recorrente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de abril de 2019.

COPA ENGENHARIA LTDA.

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES
SÓCIO - CPF: 888.132.663-91

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

1º ADITIVO AO CONTRATO DO - CONSÓRCIO LOMACON/COPA
CNPJ – 19.142.674/0001-59
NIRE 23.5.0009466-6



Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, entre partes:

LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rufino Ferreira Silva, nº 212, Bairro Santa Clara, Eusébio-CE, CEP 61.760-970, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº NIRE 23 2 0019150-0, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.354.650/0001-23, representada pelo seu sócio administrador Sr. LÉO SILVA RIBEIRO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº 94009001601 SSP-CE e do CPF nº 850.784.413-87, residente e domiciliado à Rua Rafael Tobias, 2185, Bairro Jose de Alencar, CEP 60.830-105 Fortaleza-CE, doravante denominada simplesmente "LOMACON", e;

COPA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1300, Bairro Coaçu, Eusébio-CE, CEP nº 61.760-000, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº NIRE 23 2 0075422-9, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.200.917/0001-65, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. **EDUARDO AGUIAR BENEVIDES**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº 39.795D CREA/CE e inscrito no CPF sob nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, 700, Apto 800, Bairro Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60.125-100, doravante denominada simplesmente "COPA".

Únicas consorciadas participantes do CONSÓRCIO denominado de **CONSÓRCIO LOMACON/COPA**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.142.674/0001-59, estabelecida à Avenida Maestro Lisboa, 4966, Bairro Lagoa Redonda, CEP 60.832-402, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 23.5.0009466-6, por despacho de 25/10/2013, resolvem, de comum acordo, alterar o referido documento, o que fazem de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1- As consorciadas de comum acordo resolvem alterar o endereço da sede do Consórcio, da Avenida Maestro Lisboa, 4966, Bairro Lagoa Redonda, CEP 60.832-402, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, para a Avenida Maestro Lisboa, 4465, Bairro Lagoa Redonda, CEP 60.832-402, nesta cidade de Fortaleza-Ceará.

2- As demais cláusulas não mencionadas por este instrumento de alteração contratual permanecem em pleno vigor.

3- As consorciadas resolvem reformular e consolidar o seu contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições.

Autentico, para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Dou fé. Em test. _____ da ver.

22 ABR 2019

Cleilson Moreira Marques
Escrivão Autógrafo



- fls. 1

[Handwritten signatures and initials]

1º ADITIVO AO CONTRATO DO - CONSÓRCIO LOMACON/COPA
CNPJ - 19.142.674/0001-59
NIRE 23.5.0009466-6



CONSÓRCIO LOMACON/COPA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, entre partes:

LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Rufino Ferreira Silva, nº 212, Bairro Santa Clara, Eusébio-CE., CEP 61.760-970, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº NIRE 23 2 0019150-0, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.354.650/0001-23, representada pelo seu sócio administrador Sr. **LÉO SILVA RIBEIRO**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº 94009001601 SSP-CE e do CPF nº 850.784.413-87, residente e domiciliado à Rua Rafael Tobias, 2185, Bairro Jose de Alencar, CEP 60.830-105 Fortaleza-CE, doravante denominada simplesmente "**LOMACON**", e;

COPA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1300, Bairro Coaçu, Eusébio-CE, CEP nº 61.760-000, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº NIRE 23 2 0075422-9, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.200.917/0001-65, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. **EDUARDO AGUIAR BENEVIDES**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº 39.795D CREA/CE e inscrito no CPF sob nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, 700, Apto 800, Bairro Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60.125-100, doravante denominada simplesmente "**COPA**".

Únicas consorciadas participantes do CONSÓRCIO denominado de **CONSÓRCIO LOMACON/COPA**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.142.674/0001-59, estabelecida à Avenida Maestro Lisboa, 4465, Bairro Lagoa Redonda, CEP 60.832-402, nesta cidade de Fortaleza-Ceará, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE 23.5.0009466-6, por despacho de 25/10/2013, resolvem, de comum acordo, alterar o referido documento, o que fazem de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Em conjunto e a seguir denominadas apenas **CONSORCIADAS**.

Considerando que:

a) As **CONSORCIADAS** celebraram, na data de 16/05/2012, Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, doravante designado apenas **CONSÓRCIO LOMACON/COPA**, para finalidade de construir a **PAVIMENTAÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA CE 251, TRECHO: PONTE**

Autentico, para os devidos efeitos a presente
cópia reprográfica do documento que me foi
apresentado em Cartório pela Parte interessada.
Dou fé.
Em test. _____ da verdade

22 ABR 2019

Cleilson Moreira Marques
Escrivente Autorizado

AVULHAR & Tabelionato
Av. Des. Moreira,
Nº 1000/A,
Aldeota,
Fortaleza-Ceará
CEP: 60170-001
Telefone:
3466-7777
VÁLIDO SOMENTE
COM SELO DE
AUTENTICIDADE



- fls. 2

MR

*

L

W

1º ADITIVO AO CONTRATO DO - CONSÓRCIO LOMACON/COPA
CNPJ - 19.142.674/0001-59
NIRE 23.5.0009466-6



RIO Cocó (SABIAGUABA) - ENTRONCAMENTO CE 040, COM EXTENSÃO DE 13,183 km, objeto da concorrência Pública nº 20120006/ DER/CCC.

b) As CONSORCIADAS resolvem constituir um CONSÓRCIO, nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), que se regerá pelas cláusulas e condições que se estabelecem a seguir:

1. OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a conjugação de esforços das CONSORCIADAS, para sob a forma de CONSÓRCIO, para executarem as obras e serviços referentes à PAVIMENTAÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA CE 251, TRECHO: PONTE RIO Cocó (SABIAGUABA) - ENTRONCAMENTO CE 040, COM EXTENSÃO DE 13,183 km, relativo à concorrência pública N° 20120006/DER/CCC.

2. DENOMINAÇÃO DO CONSÓRCIO E SEDE

O CONSÓRCIO gira sob a denominação CONSÓRCIO LOMACON/COPA e, portanto, não tem denominação própria, distinta da de suas integrantes, como também não se constituirá em pessoa jurídica distinta de seus membros.

O CONSÓRCIO com sede na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Maestro Lisboa, nº 4465, Bairro Lagoa Redonda, CEP 60832-402.

3. PRAZO DE DURAÇÃO

O CONSÓRCIO teve suas atividades iniciadas em 25/10/2013 e seu prazo de duração, será, no mínimo, aquele correspondente ao prazo de conclusão do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 20120006/DER/CCC, acrescido de 2 (dois) meses. Permanecendo a responsabilidade solidária das CONSORCIADAS pela execução da obra e total cumprimento das obrigações dele decorrentes, nos termos do artigo 618 do código civil, mesmo após o prazo de duração do CONSÓRCIO.

4. COMPROMISSOS, OBRIGAÇÕES, PARTICIPAÇÕES ESPECÍFICAS E RESPONSABILIDADE DAS CONSORCIADAS

4.1. Participação de cada CONSORCIADA, no Consórcio nas receitas, despesas diretas e indiretas, será estabelecida conforme abaixo:

LOMACON	50,00%
COPA	50,00%

- fls. 3

Autentico, para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada.
Dou fé.
Em test. _____ da verdade.

22 ABR 2019

Cteilson Moreira Marques
Escrevente Autorizado



Handwritten signatures and initials.

1º ADITIVO AO CONTRATO DO - CONSÓRCIO LOMACONCOPA
CNPJ - 19.142.674/0001-59
NIRE 23.5.0009466-6



- 4.2. As empresas **CONSORCIADAS**, participarão nos lucros e perdas, nos custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, aportes de recursos, direitos, deveres, responsabilidades, fianças e garantias de qualquer espécie, observando-se para todas as finalidades sempre, o limite previsto no item 4.1 desta cláusula.
- 4.3. As empresas **CONSORCIADAS**, participarão de todas as etapas da execução dos serviços técnicos objeto deste consórcio, observando-se para todas as finalidades, sempre, o limite previsto no item 4.1 desta cláusula.
- 4.4. As receitas serão recebidas pelas empresas, as quais emitirão diretamente as faturas à **CONTRATANTE** e distribuirão o resultado, sempre de acordo com a participação indicada no item 4.1 do presente termo.
- 4.5. As empresas **CONSORCIADAS**, participarão de todas as etapas da execução dos serviços técnicos objeto deste consórcio, observando-se para todas as finalidades, sempre, o limite previsto no item 4.1 desta cláusula.
- 4.6. As empresas **CONSORCIADAS** contribuirão para a alocação dos diversos recursos e para as despesas comuns na proporção das suas respectivas participações no **CONSÓRCIO**.
- 4.7. O **CONSÓRCIO** constituirá uma equipe técnica de trabalho multidisciplinar, composta por profissionais das **CONSORCIADAS**, formando uma força tarefa única.

5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Cada empresa **CONSORCIADA** responde solidariamente pelos atos praticados sob **CONSÓRCIO** na execução do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 20120006/DER/CCC.

As **CONSORCIADAS** assumirão responsabilidade conjunta pelas obrigações assumidas perante a administração pública e terceiros em função do **CONSÓRCIO**.

Cada **CONSORCIADA** será ilimitadamente responsável perante a outra pelos prejuízos e danos a que der causa, em virtude do não cumprimento de obrigações decorrentes deste Contrato e que sejam de sua responsabilidade.

As **CONSORCIADAS** serão responsáveis e arcarão com o pagamento de todos os tributos, impostos, taxas e contribuições atribuíveis ao seu escopo de trabalho que não forem de competência direta do **CONSÓRCIO** e prestarão,

Autentico, para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do documento que me é apresentado em Cartório pela parte interessada. Dou fé. Em test. _____ da verdade.

22 ABR 2019

Cleilson Moreira Marques
Escrivente Autorizado

Ateliar de Tabelionato
Av. Des. Moreira,
Nº 1000/A,
Aldeota,
Fortaleza-Ceará
CEP: 60170-001
Telefone:
3466-7777
VÁLIDO SOMENTE
COM SELO DE
AUTENTICIDADE



- fls. 4

Handwritten signatures and initials.

1º ADITIVO AO CONTRATO DO - CONSÓRCIO LOMACON/COPA
CNPJ – 19.142.674/0001-59
NIRE 23.5.0009466-6



assim, todas as declarações e realizarão todos os registros e recolhimentos exigidos pela legislação aplicável, de modo a cumprir com todas as obrigações perante as autoridades fiscais.

Da mesma forma, cada empresa CONSORCIADA responde individual e solidariamente pelas respectivas obrigações de ordem técnica, fiscal e administrativa, até a conclusão dos serviços contratados com o CONSÓRCIO.

6. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- a) A responsabilidade técnica pela execução das obras será exercida conjuntamente pelas CONSORCIADAS, por profissionais pertencentes aos seus quadros de empregados.
- b) Após a entrega da obra, cada CONSORCIADA e os profissionais previstos no item anterior, poderão incluir a execução das obras objeto deste Contrato nos seus respectivos Acervos Técnicos.

7. LIDERANÇA

A liderança do CONSÓRCIO será exercida pela LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., cabendo-lhe a representação do CONSÓRCIO e a coordenação dos trabalhos perante o poder público e junto a terceiros durante a vigência do contrato. Para isso, fica a Líder autorizada a assumir compromissos e responsabilidades, receber instruções e comunicações por e em nome do CONSÓRCIO, ou em nome de qualquer um dos seus membros.

8. REGISTRO DO CONSÓRCIO

As CONSORCIADAS comprometem-se a providenciar o registro do CONSÓRCIO na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, na forma estabelecida no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76 e respectiva inscrição no CNPJ/MF nos termos das Instruções Normativas nº 748, de 28/06/07, nº 834, de 26/03/08, e nº 917, de 09/02/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9. DA COMPETÊNCIA

As empresas consorciadas terão os seguintes desempenhos e obrigações a serem cumpridos durante a vigência do presente contrato:

Compete à CONSORCIADA LÍDER "LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.":

Autentico, para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada.
Dou fé.
Em test. _____ da verdade.

22 ABR 2019

Cleilson Moreira Marques
Escrivente Autorizado



- fls. 5

Handwritten signatures and initials.

1º ADITIVO AO CONTRATO DO - CONSÓRCIO LOMACON/COPA
CNPJ – 19.142.674/0001-59
NIRE 23.5.0009466-6



A execução da obra de acordo com o respectivo cronograma, com seu quadro de pessoal e equipamentos próprios;

Representar ativa e passivamente o Consórcio, em Juízo e fora dele, inclusive nas repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas;

Convocar reuniões;

Receber e dar quitações em nome do Consórcio;

Demais atos de gestão de interesse geral.

Compete à consorciada "COPA ENGENHARIA LTDA.":

A execução das obras de acordo com o respectivo cronograma, com seu quadro de pessoal e equipamentos próprios;

Apresentar sugestões, parceiros, fornecedores ou outros componentes que venham melhorar o desempenho do consórcio;

Requerer a convocação de reuniões.

10. DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

10.1. - A LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., como empresa líder, corresponderão o registro contábil das operações do CONSÓRCIO por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou sub-conta distinta, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios.

10.2. – Tais registros contábeis das operações no CONSÓRCIO, efetuados pela empresa líder, corresponderão ao somatório dos valores das receitas, custos e despesas das pessoas jurídicas CONSORCIADAS, podendo os referidos valores serem individualizados proporcionalmente à participação de cada CONSORCIADA no empreendimento.

10.3. – Para tal mister A LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., na qualidade de empresa líder, poderá contratar empresa de contabilidade para escrituração do livro diário e elaboração das demonstrações Contábeis na forma da lei.

10.4. – Cada CONSORCIADA efetuará, ainda, a escrituração segregada das operações relativas à sua participação no CONSÓRCIO em seus próprios livros contábeis, fiscal e auxiliares.

- fls. 6

 Av. Des. Moreira, Nº 1000/A, Aldeota, Fortaleza-Ceará CEP: 60170-001 Telefone: 3466-7777 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE	Autentico, para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Dou fé. Em test. _____ da verda
	22 ABR 2019 <i>Cleilson Moreira Marques</i> Escrivente Autorizado



Handwritten signatures and initials.



11. ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

O **CONSÓRCIO** será administrado por um Conselho Diretivo formado por 2 (dois) representantes indicados por cada parte, sendo um titular e o outro suplente.

O Conselho se reunirá sempre que necessário for por convocação escrita de qualquer um dos seus integrantes, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.

Cada **CONSORCIADA**, através de seu membro no Conselho, terá direito a um voto em qualquer deliberação e as decisões serão tomadas por unanimidade de votos das **CONSORCIADAS** em dia com suas obrigações consorciais.

O Conselho Diretivo será a autoridade máxima do **CONSÓRCIO**, porém não terá função executiva, cabendo ao mesmo deliberar sobre todos os assuntos de interesse do **CONSÓRCIO**, sejam de caráter técnico, financeiro, operacional ou estratégico.

As **CONSORCIADAS** decidem indicar os seguintes representantes para o Conselho Diretivo:

LOMACON

Titular: Léo Silva Ribeiro, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº 94009001601 SSP-CE e do CPF nº 850.784.413-87, residente e domiciliado em Fortaleza, CE, à Rua Rafael Tobias, 2185, Bairro Jose de Alencar, CEP 60.830-105.

Suplente: Marília Silva Ribeiro, brasileira, casada, Engenheira Civil, portadora da cédula de identidade nº 3936/D CREA-CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.402.963-87, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Rua Joaquim Nabuco, 500, Apto 502, Bairro Meireles, CEP 60.165-120.

COPA

Titular: Eduardo Aguiar Benevides, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº 39.795D CREA/CE e inscrito no CPF sob nº 888.132.663-91, residente e domiciliado em Fortaleza-CE, na Rua Tibúrcio Cavalcante, 700, Apto 800, Bairro Meireles, CEP 60.125-100.

Suplente: Carlos Eduardo Benevides Neto, brasileiro, casado, engenheiro Civil, portador da cédula de identidade nº 3396/D CREA-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado em Fortaleza, CE, na Avenida Beira Mar, 3.100, apto. 1.300, Meireles, CEP 60.165-121.

 Av. Des. Moreira, Nº 1000/A, Aldeota, Fortaleza/Ceará CEP: 60170-001 Telefone: 3466-7777 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE	Autentico, para os devidos efeitos a pres- cópia reprográfica do documento que m- apresentado em Cartório pela parte interess- Dou fé. Em test. _____ da verç	
	22 ABR 2019 Cleilson Moreira Marques Escrevente Autorizado	

- fls. 7

Handwritten signatures and initials.



12. INALTERABILIDADE DA SUA CONSTITUIÇÃO

- 12.1. As empresas **CONSORCIADAS** comprometem-se, por este ato e por quanto durar a execução dos serviços, que a atual constituição e composição consorcial não serão alteradas, ou de qualquer forma modificadas, sem prévia e expressa anuência da Administração Pública, até o cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato decorrente da Concorrência Pública nº 20120006/DER/CCC, mediante termo de recebimento.
- 12.2. Sem prejuízo da anuência da Administração Pública, não poderá ser realizada cessão ou transferência para terceiros, total ou parcial, seja por via direta ou indireta, sem o consentimento expresso e escrito das outras **CONSORCIADAS** e desde que a participação seja antes oferecida a estas para que elas possam exercer seu direito de preferência na aquisição da participação da cedente, na proporção de suas respectivas participações.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

Na hipótese de incorporação, fusão ou cisão de qualquer das **CONSORCIADAS**, fica desde já estabelecido que a empresa sucessora não poderá reivindicar, sob qualquer título, quaisquer direitos e obrigações decorrentes do presente **CONSÓRCIO** das **CONSORCIADAS** remanescentes, nem de terceiros. Em quaisquer dessas hipóteses o **CONSÓRCIO**, ora instituído, será integralmente respeitado e admitido pelo sucessor de quaisquer signatárias.

A **CONSORCIADA** que entre em regime de falência ou liquidação perderá sua condição de consorciada, a partir da data da ocorrência, garantindo-se à mesma o recebimento dos resultados ou a responsabilidade pelos prejuízos ocorridos até aquele momento, na exata proporção de sua participação no **CONSÓRCIO**.

Em caso de divergência, dúvida, controvérsia, reivindicação ou disputa entre as **CONSORCIADAS**, resultantes deste instrumento e/ou seus efeitos, incluindo, sem limitações, discussões sobre sua sobrevivência e eficiência, que não puderem ser resolvidas em comum acordo dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, estas sujeitar-se-ão à solução por Juízo Arbitral, respeitadas as normas relativas aos árbitros, ao procedimento arbitral e à Sentença Arbitral de que trata a Lei 9.307, de 23/09/96.

A **CONSORCIADA** interessada na instalação, funcionamento e decisão do Juízo Arbitral manifestará por escrito, às demais, sua intenção de dar início à arbitragem, estabelecendo seu objeto. A mesma convocação estabelecerá dia, hora e local para ser firmado o compromisso arbitral.

 Ateliar Tabelas Av. Des. Moreira, Nº 1000/A, Aldeota, Fortaleza/Ceára CEP: 60170-001 Telefone: 3486-7777 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE	Autentico, para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Dou fé. Em test. _____ da ve _____
	22 ABR 2019 Cleilson Moreira Marques Escrivente Autorizado



- fls. 8

Handwritten signatures and initials.

1º ADITIVO AO CONTRATO DO - CONSÓRCIO LOMACON/COPA
CNPJ – 19.142.674/0001-59
NIRE 23.5.0009466-6



O presente CONSÓRCIO reger-se-á pelo disposto neste instrumento, pelos artigos 278 e 279 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976 (Lei das Sociedades Anônimas) e demais dispositivos legais aplicáveis da legislação brasileira.

O presente contrato é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

14. FORO

As PARTES elegem o foro da Comarca da Capital do Estado do Ceará para dirimir questões oriundas do presente instrumento que por sua natureza não se insiram no âmbito da competência decisória do Juízo Arbitral, foro este que servirá também na eventualidade de recursos legais para o empreendimento de remediações legais ou similares, as quais possam ser aplicadas apenas como uma maneira de proteção de direitos discutidos nos procedimentos arbitrais.

E, por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em (4) quatro vias de igual forma e teor, para um só efeito, encaminhando-se à JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará para o devido arquivamento, para assim produzir os seus efeitos legais.

Fortaleza - Ceará, 14 de novembro de 2013.

LOMACON – LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.


Léo Silva Ribeiro
Sócio Administrador


Marília Silva Ribeiro
Sócia Administradora

COPA ENGENHARIA LTDA.


Eduardo Aguiar Benevides
Sócio Administrador


Carlos Eduardo Benevides Neto
Sócio Administrador

Autentico, para os devidos efeitos a presente
cópia reprográfica do documento que me foi
apresentado em Cartório pela parte interessada.
Dou fé.
Em test. _____ da verdade.

22 ABR 2019

Cleilson Moreira Marques
Escrivente Autorizado

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 03/12/2013
SOB Nº: 20131440209
Protocolo: 13/144020-9, DE 25/11/2013
Empresa: 23 5 0009466 6
CONSÓRCIO LOMACON/COPA


HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETÁRIO-GERAL

fls. 9





República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
060038996-0



Nome: EDUARDO AGUIAR BENEVIDES

Filiação: CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO
ANNIE AGUIAR BENEVIDES

C.P.F.: 868.132.663-91 | Documento de Identidade: 95030009584 SSPCE | Tipo Sang.:

Nascimento: 12/04/1982 | Naturalidade: FORTALEZA | UF: CE | Nacionalidade: BRASILEIRA

Crea de Registro: CREA-CE | Emissão: 04/10/2011 | Data de Registro: 29/03/2006

Ass. Presidente: *Ana Sibelle Farias Nascimento* | Registro no Crea: 39795



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (52º do art. 5º da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6216 de 27/05/75)

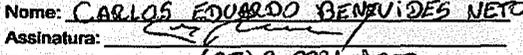


Autentico, para os devidos efeitos a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Dou fé. Em test. _____ da verdade.

02 ABR 2019

Ana Sibelle Farias Nascimento
Escrivente Autorizada



 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará			Nº DO PROTOCOLO JUCEC - SEDE SEDE - FORTALEZA  18/052.924-2			
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio				
23200754229	2062					
1 - REQUERIMENTO						
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará						
Nome: COPA ENGENHARIA LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)						
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:						
					Nº FCN/REMP  CE2201800032635	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO		
1	002			ALTERAÇÃO		
		023	0	ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE		
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO		
EUSEBIO Local 28 Março 2018 Data						Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: CARLOS EDUARDO BENVENDES NETO Assinatura:  Telefone de Contato: (85) 9.8821-1000
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL						
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA			
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM _____ _____ _____ <input type="checkbox"/> NÃO / / Data Responsável			<input type="checkbox"/> SIM _____ _____ _____ <input type="checkbox"/> NÃO / / Data Responsável			Processo em Ordem A decisão / / Data _____ Responsável
DECISÃO SINGULAR						
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.						
				4,4,18 Data	 Advogada	
DECISÃO COLEGIADA						
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.						
/ / Data		_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal		
Presidente da _____ Turma						
OBSERVAÇÕES						



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

16º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob o nº 39795/D e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 700, apartamento 800, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, solteiro, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 175, apartamento 801, bairro Meireles, no município de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-150;

únicos componentes da sociedade limitada denominada "**COPA ENGENHARIA LTDA**", com sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1.300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, registrada na Junta Comercial do estado do Ceará (JUCEC), sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997, resolvem de pleno e comum acordo alterar e consolidar o contrato social e aditivos, conforme as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Adita-se o *caput* e acrescentam-se dois parágrafos à "Cláusula Primeira" com o fito de se constituir uma **FILIAL**, passando a prevalecer o seguinte:

Página 1 de 8



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5086604 em 04/04/2018 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 180529242 - 02/04/2018. Autenticação: 2F27D7F8EDCA682D2644F97EE853E5A9BBE617D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/052.924-2 e o código de segurança CZFA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/10



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

16º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de “COPA ENGENHARIA LTDA”, cujos atos constitutivos estão arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997 e está inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, tendo sua sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-000.

Parágrafo Primeiro: A sociedade decide constituir uma FILIAL no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 304 (Centro Empresarial Bernardino Macedo), salas 902 a 906, bairro Centro, CEP 60.150-160, que funcionará como unidade auxiliar (escritório administrativo), onde serão exercidas atividades de cunho exclusivamente administrativo (apoio administrativo e/ou técnico), voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo, portanto, atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços.

Parágrafo Segundo: A filial utilizará a mesma denominação social e nome de fantasia da sede.

Cláusula Segunda: Exclui-se o disposto na “Cláusula Sétima”, de maneira que o novo teor da referida cláusula passa a ser aquele da “Cláusula Oitava” e assim por diante, de maneira que o contrato deixa de ter dezessete cláusulas e passa a ter dezesseis.

Cláusula Terceira: Adita-se o *caput* que agora passa ser da “Cláusula Sétima” (antes *caput* da “Cláusula Oitava”) para conferir ao sócio DIEGO AGUIAR BENEVIDES poderes de administração, passando a prevalecer o seguinte:

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá aos sócios CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, EDUARDO AGUIAR BENEVIDES e DIEGO AGUIAR BENEVIDES, que poderão, em conjunto ou isoladamente, exercer todos os poderes e atribuições necessários para a gestão do negócio e fazer uso da firma ou denominação social, vedado, no entanto, que o

Página 2 de 8

4 A H



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5086604 em 04/04/2018 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 180529242 - 02/04/2018. Autenticação: 2F27D7F8EDCA682D2644F97EE853E5A9BBE617D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/052.924-2 e o código de segurança CZFA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/10



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

16º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

façam em atividades estranhas ao interesse social ou que assumam obrigações, seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, seja onerando ou alienando bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO**.

Cláusula Quarta: Em vigor permanecem todas as demais cláusulas que não foram objeto de alteração ou exclusão pelo presente instrumento, passando o contrato social a vigorar com a seguinte redação (página seguinte):

Página 3 de 8



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5086604 em 04/04/2018 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 180529242 - 02/04/2018. Autenticação: 2F27D7F8EDCA682D2644F97EE853E5A9BBE617D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/052.924-2 e o código de segurança CZFA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/10



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

16º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, brasileiro, nascido em 22/06/1956, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-DF sob nº 3396/D, e no CPF sob o nº 151.890.741-53, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

EDUARDO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 12/04/1982, natural de Fortaleza, estado do Ceará, casado sob o regime de separação total de bens, engenheiro civil, inscrito no CREA-CE sob nº 39795/D, e no CPF sob o nº 888.132.663-91, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Cavalcante, 700, apartamento 800, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.125-100;

DIEGO AGUIAR BENEVIDES, brasileiro, nascido em 23/06/1984, natural de Fortaleza, estado do Ceará, solteiro, advogado, inscrito no OAB-CE sob nº 19702 e no CPF sob o nº 991.963.443-34, residente e domiciliado na Avenida Beira Mar, nº 3.100, apartamento 1.300, bairro Meireles, em Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.165-120;

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de “COPA ENGENHARIA LTDA”, cujos atos constitutivos estão arquivados na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23200754229 por despacho de 31/10/1997 e está inscrita no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, tendo sua sede na Avenida José Moraes de Almeida, nº 1300, bairro Coaçu, no município de Eusébio, estado do Ceará, CEP: 61.760-000.

Parágrafo Primeiro: A sociedade decide constituir uma **FILIAL**, por prazo indeterminado, no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 304 (Centro Empresarial Bernardino Macedo), salas 902 a 906, bairro Centro, CEP 60.150-160, que funcionará como unidade auxiliar (escritório administrativo), onde serão exercidas atividades de cunho exclusivamente administrativo (apoio administrativo ou técnico), voltadas à criação das condições necessárias para o exercício das

Página 4 de 8



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5086604 em 04/04/2018 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 180529242 - 02/04/2018. Autenticação: 2F27D7F8EDCA682D2644F97EE853E5A9BBE617D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/052.924-2 e o código de segurança CZFA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 5/10



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

16º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo, portanto, atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços.

Parágrafo Segundo: A filial utilizará a mesma denominação social e nome de fantasia da sede.

Cláusula Segunda: A sociedade iniciou suas atividades em 01/10/1997, sendo o prazo por tempo indeterminado.

Cláusula Terceira: A sociedade tem como objetivos sociais:

- 1) Construção de rodovias, ferrovias, obras d'arte, canais em terra e concreto armado;
- 2) Construção de pontes e viadutos em concreto armado e protendido;
- 3) Construção de aeroportos;
- 4) Obras de irrigação, construção de adutoras, redes de abastecimento d'água, estações de tratamento de água e esgoto;
- 5) Usinagem de massa asfáltica;
- 6) Fornecimento e aplicação de asfalto;
- 7) Construção de barragens e represas para geração de energia;
- 8) Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- 9) Locação de veículos, equipamentos rodoviários e agrícolas;
- 10) Construção e reforma de prédios comerciais e residências;
- 11) Administração de obras por empreitada ou subempreitada de mão de obra;
- 12) Transporte/remessa/retorno para canteiro de obras;
- 13) Sinalização com pintura em rodovias e aeroportos;
- 14) Instalação de sistemas de iluminação e sinalização luminosa em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos;
- 15) Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 16) Transporte rodoviário de cargas perigosas.

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) divididos em 10.000.000 (dez milhões) de quotas com um valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

Página 5 de 8



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5086604 em 04/04/2018 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 180529242 - 02/04/2018. Autenticação: 2F27D7F8EDCA682D2644F97EE853E5A9BBE617D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/052.924-2 e o código de segurança CZFA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 6/10



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

16º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SÓCIOS	Quantidade em quotas	Valor unitário das quotas (R\$)	Valor do Capital (R\$)	Divisão em %
Carlos Eduardo Benevides Neto	9.500.000	1,00	9.500.000,00	95%
Eduardo Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
Diego Aguiar Benevides	250.000	1,00	250.000,00	2,5%
TOTAL	10.000.000		10.000.000,00	100%

Cláusula Quinta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser transferidas ou alienadas, sob qualquer título, a terceiros ou sem o conhecimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência.

Parágrafo Único: Para o exercício do direito de preferência, o sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar aos demais sócios a sua intenção com antecedência de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade caberá aos sócios **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO, EDUARDO AGUIAR BENEVIDES e DIEGO AGUIAR BENEVIDES**, que poderão, em conjunto ou isoladamente, exercer todos os poderes e atribuições necessários para a gestão do negócio e fazer uso da firma ou denominação social, vedado, no entanto, que o façam em atividades estranhas ao interesse social ou que assumam obrigações, seja em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, seja onerando ou alienando bens imóveis da sociedade, sem autorização do sócio **CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO**.

Parágrafo Primeiro: Os sócios poderão constituir procuradores para, em seus nomes, praticarem os atos inerentes à administração da sociedade.

Parágrafo Segundo: É expressamente vedado o uso do nome da sociedade em endossos, avais, fianças, ou outros documentos análogos que acarretem responsabilidades à empresa, em negócios estranhos aos interesses sociais, ficando individualmente

Página 6 de 8



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5086604 em 04/04/2018 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 180529242 - 02/04/2018. Autenticação: 2F27D7F8EDCA682D2644F97EE85E5A9BBE617D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/052.924-2 e o código de segurança CZFA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 7/10



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

16º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

responsável o quotista que infringir esta proibição, sendo nulos e inoperantes face à empresa os atos praticados em infringência do disposto nesta cláusula.

Cláusula Oitava: Os resultados do exercício, bem como os honorários recebidos pela sociedade, serão distribuídos entre os sócios de forma proporcional à participação de cada um no capital social ou de forma desproporcional, tudo a depender da vontade em conjunto de todos os três. Essa distribuição poderá ser feita periodicamente e, pelo menos, uma vez ao ano, quando do término do exercício social. Os prejuízos serão distribuídos unicamente na proporção da participação de cada um dos sócios no capital social.

Paragrafo Único: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros (podendo também ser, neste, caso, de forma desproporcional, na forma da cláusula nona) ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não será dissolvida ou extinta, devendo ser levantado balanço especial para apuração dos haveres do "de cujus" para fins de pagamento aos herdeiros de suas participações, de conformidade com o estabelecido no Formol de Partilha, em 12(doze) prestações iguais e sucessivas.

Cláusula Décima Segunda: As deliberações sociais serão tomadas pelos sócios que representem mais de 80,00% do capital social.

Cláusula Décima Terceira: A responsabilidade técnica perante o CREA-CE por obras de engenharia caberá ao sócio CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO e/ou ao sócio EDUARDO AGUIAR BENEVIDES.

Cláusula Décima Quarta: A sociedade será extinta por lei ou por vontade dos sócios.

Página 7 de 8



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5086604 em 04/04/2018 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 180529242 - 02/04/2018. Autenticação: 2F27D7F8EDCA682D2644F97EE853E5A9BBE617D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/052.924-2 e o código de segurança CZFA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 8/10



COPA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 02.200.917/0001-65

NIRE: 23200754229 em 31/10/1997

16º ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: Para todas as ações que possam advir do presente instrumento fica eleito o Foro da Comarca de Eusébio – Ceará com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Estando justos e contratados assinam todos os sócios o presente instrumento contratual.

Eusébio - CE, 15 de março de 2018.

Carlos Eduardo Benevides Neto
Sócio - Administrador

Eduardo Aguiar Benevides
Sócio - Administrador

Diego Aguiar Benevides
Sócio - Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5086604
EM 04/04/2018.

de 8

COPA ENGENHARIA LTDA

Protocolo: 18/052.924-2



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5086604 em 04/04/2018 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 180529242 - 02/04/2018. Autenticação: 2F27D7F8EDCA682D2644F97EE853E5A9BBE617D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/052.924-2 e o código de segurança CZFA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 18/052.924-2 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 5086604 em 04/04/2018 da empresa 2320075422-9 COPA ENGENHARIA LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
2390063583-4	AVENIDA SANTOS DUMONT 304 SALA 902 A 906 - BAIRRO CENTRO CEP 60150-160 - FORTALEZA/CE

04/04/2018



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5086604 em 04/04/2018 da Empresa COPA ENGENHARIA LTDA, Nire 23200754229 e protocolo 180529242 - 02/04/2018. Autenticação: 2F27D7F8EDCA682D2644F97EE853E5A9BBE617D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/052.924-2 e o código de segurança CZFA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10